



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 109/2006, que trata de recurso contra decisão da SESu/MEC referente à convalidação de estudos realizados antes da autorização de curso.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23001.000024/2006-58		
PARECER CNE/CES Nº: 3/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2007

I – RELATÓRIO

Com base no Parecer CNE/CES nº 23/96, e em caráter de recurso à negativa da SESu/MEC, o Diretor Geral interino da Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguaçu (FAESI), mantida pela União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda., ambas sediadas na cidade de São Miguel do Iguaçu, no Estado do Paraná, encaminha ao Conselho Nacional de Educação solicitação de convalidação de estudos dos seus alunos, concluintes de cursos ofertados pela Instituição **antes da autorização em Portaria pelo MEC**. Reconhecendo em ofício ter sido o fato *procedimento inadequado*, de ex-dirigente da IES *já falecido*, a nova Direção solicita reconsideração, em favor dos estudantes concluintes, da decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Trata-se de duas turmas de *Sistemas de Informação*, quatro de *Educação Física*, uma de *Ciências Contábeis*, duas de *Geografia* e uma de *Curso Normal Superior* (habilitação em anos iniciais do Ensino Fundamental e em Educação Infantil), com vestibulares realizados, em média, um semestre antes do ato legal de autorização, em todos os casos. Tal atitude ocorreu em 2000 e repetiu-se em 2001 e 2003.

O Parecer CNE/CES nº 23/96, ao propor critérios para convalidação de estudos, destaca que, basicamente, ***é a existência de atos escolares irregulares, caracterizando a condenável política de fato consumado*** o que caracteriza esse tipo de situação. Nesse diapasão, argumenta, *o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados*. Diferentemente do CFE, que se manifestava favoravelmente aos pedidos, uma vez constatado não ter havido má-fé por parte do aluno ou da Instituição, o CNE passou a entender que *não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro*.

Assim, passou a Câmara de Educação Superior a defender que cada processo *deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência. Na reincidência, se for o caso, poderá ela até ter suspenso o seu Vestibular. Quanto aos alunos, dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso, ou por delegação de competência à SESu/MEC, a quem incumbe a instrução dos processos de convalidação de estudos*.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando-se que: (1) o procedimento de oferta em cursos sem autorização configurou ato inadequado; (2) tal ocorrência repetiu-se inúmeras vezes, em ocasiões distintas, entre 2000 e 2003; (3) não há como tal medida ser reincidente sem ter obtido a aquiescência ou cumplicidade da direção da Instituição; (4) todos os indícios caracterizam, no mínimo, atitude institucional irresponsável e, no máximo, má-fé; **voto contrariamente** ao pleito da interessada, a fim de que as conseqüências desta punição sirvam de exemplo a todo o sistema.

Determino à SESu verificar se houve comunicação escrita de advertência na ocasião em que se configurou a irregularidade.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente